

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 7º)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO

À Comissão de Avaliação do PREVPAP do Ministério
(**) _____

Nome (...), NIF (...), titular do documento de identificação n.º _____, (cartão nacional de identificação ou do bilhete de identidade), residente em _____, vem, requerer a avaliação de que as funções que exerce correspondem a necessidades permanentes e do vínculo jurídico ao abrigo do qual exerce essas funções considerando-se as informações abaixo:

- a) Órgão ou serviço _____
- b) Cargo/funções desempenhadas _____
- c) Remuneração _____
- d) Data de início de funções ____/____/____
- e) Data da cessação de funções* _____
- f) Local de trabalho _____
- g) Horário: _____
- h) Vínculo com base no qual exerce as funções ____
- i) Telefone fixo n.º _____
- j) Telemóvel n.º _____
- k) Endereço de correio eletrónico _____

l) ☐ Autorizo a Comissão de Avaliação a aceder aos dados pessoais e demais dados relativos à minha situação profissional existentes no órgão ou serviço do Estado onde desempenho funções.

m) ☐ Concordo em receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do presente pedido de avaliação.

(Local) _____, ____/____/20____

CÓDIGO PARA PREENCHIMENTO DO
REQUERIMENTO

** Indicar o Ministério a que pertence

- a) Indicar o órgão ou serviço onde exerce as funções;
- b) Indicar o cargo ou descrever as funções que desempenha caso não haja referência a um cargo específico;
- c) Indicar a remuneração que auferir;
- d) Indicar a data do início das funções;
- e) Indicar a data da cessação das funções (a preencher somente pelo pessoal referidos na al. b) do art.º 3.º do presente Decreto-lei);
- f) Indicar o local onde presta funções;
- g) Indicar se presta serviço em horário/completo/parcial ou sem horário fixado;
- h) Indicar o tipo de vínculo jurídico com a Administração Pública;
- i) Indicar o número de telefone fixo da sua residência;
- j) Indicar o número de telemóvel pessoal;
- k) Indicar o endereço de correio eletrónico pessoal;
- l) Assinalar com (X) caso pretenda autorizar o acesso aos seus dados pessoais e demais dados relativos à sua situação profissional;
- n) Assinalar com (X) caso pretenda receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do presente pedido de avaliação.

Decreto lei nº 34/2021

de 14 de abril

O Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais e revogou o anterior Decreto-lei n.º 6/2003, de 31 de março, que regulava o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreiras, para além de várias contradições contidas no seu articulado, com referências a instituições que não existem na orgânica da Administração, como o “*Diretor Geral de Geologias e Minas*” e os “*serviços regionais dessa direção geral*”, revelou vários problemas práticos na sua aplicação, designadamente, com a dispersão de competências para a atribuição de licenças entre as Câmaras Municipais e o Ministério responsável pelo ambiente, ora dispensando, ora exigindo estudos de impacto ambiental, e atribuindo duração ilimitada às licenças de exploração de pedreiras. Esses constrangimentos revelaram extremamente prejudiciais para o desejável equilíbrio que deve existir entre a preservação e defesa do ambiente contra todas as formas de degradação e a exploração económica dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento sustentável, contido nas Bases da Política do Ambiente, aprovadas pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho.

Convindo ultrapassar os constrangimentos acima referidos é que se propõe a revisão do presente diploma como forma de harmonizar as disposições do Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, com outros diplomas em vigor, designadamente, as referidas Bases da Política do Ambiente, o Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de julho, a Orgânica do Ministério da Agricultura e Ambiente, aprovada pelo Decreto-lei n.º 49/2016, de 27 de setembro e alterada pelo Decreto-lei n.º 33/2019 de 17 de junho.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que define o Regime Jurídico de Aproveitamento de Massas Minerais, compreendendo a sua exploração.

Artigo 2º

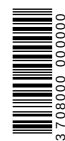
Alteração ao Regime Jurídico de aproveitamento
de massas minerais

São alterados os artigos, artigos 2º, 15º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 33º, 34º, 35º, 36º, 39º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 47º, 48º, 49º, 50º, 52º, 54º, 55º, 57º, 60º, 62º, 69º, 77º, 78º, 82º e 83º do Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação.

“Artigo 2º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) «Entidade licenciadora» – a Direção Nacional do Ambiente;
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]



3708000 000000

- j) [Anterior alínea k)];
- k) [Anterior alínea l)];
- l) «Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP)» - o documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira;
- m) [Anterior alínea m)];
- n) «Plano da pedreira», documento técnico composto pelo plano de lavra e pelo PARP, conforme previsto no artigo 33º-A;
- o) «Programa trienal», o programa contendo a descrição dos trabalhos de exploração e recuperação paisagística para três anos, em execução do plano da pedreira aprovado;
- p) [Anterior alínea n)];
- q) [Anterior alínea o)];
- r) [Anterior alínea p)];

Artigo 15º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2 - Verificando-se a extinção do contrato nos termos do disposto nas alíneas e), f) e g) do número anterior, o explorador mantém pleno acesso à área para integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma e da licença em matéria de fecho e recuperação paisagística do sítio, em conformidade com o PARP aprovado.

Artigo 24º

[...]

1- A entidade licenciadora procede à vistoria da exploração passados cento e oitenta dias após a atribuição da licença sempre que o considere adequado em função da natureza e dimensão da mesma a fim de verificar e assegurar a sua conformidade com os termos e condições da licença e os objetivos previstos no programa trienal, o qual é apresentado de três em três anos à entidade licenciadora.

2- [...]

3- [...]

4- [Revogado]

5- [...]

6 [...]

7 [...]

Artigo 25º

[...]

1- Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora comunica de imediato aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria os dados alfanuméricos e georreferenciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.

2- Os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria informam a câmara municipal e a entidade licenciadora do número de cadastro atribuído, devendo esta última informar o explorador, sem prejuízo da divulgação pública desta informação na página da internet daquele organismo.

Artigo 26º

[...]

1- [...]

2- Finda a exploração, todos os anexos e demais infraestruturas devem ser removidos salvo se a Direção Nacional do Ambiente, ouvido o explorador permitir outro destino ou solução de utilização.

Artigo 27º

[...]

1- Quando o explorador de uma pedreira, tendo obtido a licença de exploração, pretenda exceder nessa exploração os limites estabelecidos ou efetuar exploração subterrânea, deve solicitar a alteração da licença, apresentando o pedido nos termos do artigo 17º-D e seguindo a tramitação constante do artigo 17º F, com as devidas adaptações face à alteração em causa.

2- [...]

Artigo 28º

[...]

1- [...]

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria, consultados a câmara municipal e os titulares, elabora um projeto de acordo, definindo as condições da coordenação da realização do projeto integrado, das operações e das medidas a tomar com vista à sua implementação, submetendo-o à assinatura de todos os exploradores participantes.

3- Assinado o acordo referido no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria promove as ações necessárias à elaboração do projeto integrado, sendo uma destas entidades a responsável pela coordenação dos trabalhos.

4- [...]

5- Nas situações em que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 31º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, podem os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria propor ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a cativação tal como prevista no n.º 2 do artigo 3º.

6- Aprovado o projecto integrado nos termos do n.º 4, os exploradores instalados ou a instalar na área objeto de projeto integrado devem apresentar à entidade licenciadora o plano de lavra, devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, e respetivo programa trienal acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto dos trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes.

7- [...]

8- [...]



Artigo 30º

[...]

1- [...]

2- A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora à câmara municipal e ao departamento governamental responsável pela indústria para efeitos de atualização do cadastro.

Artigo 31º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria, para efeitos de cadastro, bem como à câmara municipal.

3- [...]

Artigo 33º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Quando o titular da licença não reponha ou reforce a caução nos termos do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 44º.

Artigo 34º

[...]

1- A direção técnica da pedreira deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela Direção Nacional do Ambiente.

2- [Revogado]

3- [...]

4- O responsável técnico da pedreira responde solidariamente com o explorador pela execução do plano de pedreira aprovado independentemente de o haver subscrito.

5- [...]

6- [...]

Artigo 35º

[...]

1- A mudança de responsável técnico deve ser requerida pelo explorador à entidade licenciadora, acompanhada do comprovativo de que o novo responsável técnico possui formação adequada nos mesmos termos do disposto no n.º 1 do artigo 34º, bem como do respetivo termo de responsabilidade

2- [...]

3- O novo responsável técnico deve subscrever o plano de pedreira em vigor e, deste modo, responder pela execução do mesmo.

Artigo 36º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- A execução de solinhos e outros trabalhos subterrâneos desenvolvidos em explorações a céu aberto tem de ser previamente autorizada pela Direção Nacional do Ambiente e a requerimento do explorador.

3- A execução de trabalhos com utilização de explosivos em tiros horizontais ou sub-horizontais em pedreiras de rochas industriais tem de ser previamente autorizada pela Direção Nacional do Ambiente, a requerimento do explorador.

4- [...]

Artigo 39º

[...]

1- A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente, sem o qual são feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2- Para emissão do parecer da Direção Nacional do Ambiente, deve o explorador juntar ao processo o requerimento dirigido às autoridades competentes nessa matéria, descrever o tipo de explosivos a ser utilizado, o local preciso da sua utilização e a metodologia de desmonte.

3- [...]

4- Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a da Direção Nacional do Ambiente, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, pode condicionar ou suspender temporariamente o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor a adopção de procedimentos alternativos.

5- [...]

Artigo 41º

[...]

1- O explorador deve encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira de acordo com o PARP aprovado:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira, devendo ser efectuada uma vistoria nos termos do artigo 24º a fim de ser verificado o cumprimento do previsto no plano de pedreira.

Artigo 42º

1- [...]

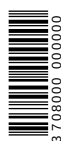
a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- [...]

3- [...]



3708000 000000

4- Na situação prevista no número anterior, o explorador procede à recuperação da pedreira, em conformidade com o PARP nos termos do artigo 41º e com as orientações expressas pela entidade licenciadora.

5- [...]

6- [...]

7- No caso de abandono de pedreira, salvo o disposto no artigo 44º a entidade licenciadora deve utilizar a caução prestada a seu favor por forma a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

8- [...]

Artigo 43º

[...]

1- Até ao final do mês de abril de cada ano, devem os exploradores de pedreiras enviar à Direção Nacional do Ambiente o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2- [...]

3- A Direção Nacional do Ambiente, quando o entenda necessário, pode exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

4- [...]

5- Os elementos estatísticos facultados à Direção Nacional do Ambiente são confidenciais, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 44º

[...]

1 - É exigida pela Direção Nacional do Ambiente ao titular da licença de exploração a prestação de um tipo de caução a seu favor, destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

2- [Revogada]

3- A caução é prestada por qualquer meio idóneo aceite em direito, nomeadamente através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução, desde que garantam o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias, até ao limite do valor da caução, que a entidade beneficiária, independentemente de decisão judicial, possa exigir quando considere haver incumprimento do PARP nos termos do número 1 anterior.

4 - Sem prejuízo do previsto no número seguinte e após a aprovação do PARP, o montante da caução é calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$X = Ctrec - (Ctrec: Atl) \times (Avg + Arec)$$

em que:

X = valor da caução;

Ctrec = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

Avg = área licenciada, em metros quadrados, não mexida à data do cumprimento do respetivo programa trienal;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arec = área explorada, em m2, já recuperada.

5 - Caso a empresa não disponibilize a informação necessária para o seu cálculo, a caução é exigida pela entidade licenciadora na sua totalidade, tendo por base a seguinte fórmula de cálculo:

$$X = C \times (Atl - Arec)$$

em que:

X = valor da caução;

C = estimativa do custo unitário actualizado de recuperação de uma unidade de área;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arec = área explorada, em metros quadrados, já recuperada.

6- Trienalmente a caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do titular da licença com fundamento no grau de cumprimento do PARP ou reforçado o seu valor, por imposição da entidade beneficiária, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste, o que é verificado na respetiva vistoria.

7- Sempre que por conta da caução constituída for efetuado algum pagamento devido, o explorador deve repor o seu valor inicial, no prazo de noventa dias após notificação da entidade licenciadora ou da beneficiária da caução.

8- Quando da aplicação imediata dos métodos referidos no n.º 3 e 4 o valor apurado exceda 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos) é concedido ao explorador um prazo de três anos para a prestação do valor remanescente e integral da caução.

Artigo 45º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3- [...]

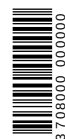
4- [...]

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode a Direção Nacional do Ambiente impor medidas especiais para a proteção do ambiente, designadamente a implantação de barreiras anti-ruído, cortinas arbóreas e tratamentos especiais de efluentes, com observância das recomendações técnicas emanadas dos órgãos ou serviços competentes da Administração.

Artigo 47º

Fiscalização das atividades de exploração

1- A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da atividade de exploração de massas minerais incumbe à entidade licenciadora, à câmara municipal, às autoridades policiais e à Inspeção Geral das Actividades Económicas, no âmbito das respetivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades nos termos da legais.



2- As entidades referidas no número anterior, sempre que se mostre necessário, podem determinar adoção de medidas pelo titular da licença para prevenir riscos e acidentes ou situações de perigo suscetíveis de afetar pessoas e bens, as condições de trabalho

Artigo 48º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- No caso previsto na alínea c) do número anterior, as autoridades verificam de imediato, logo após a sua comparência no local do acidente, se o facto foi devidamente comunicado à Direção Nacional do Ambiente, devendo, no caso contrário, providenciar nesse sentido.

3- [...]

4- [...]

Artigo 49º

[...]

1- A entidade que proceder à fiscalização prevista no presente diploma deve consignar em auto de notícia as deficiências ou faltas encontradas, fazendo constar também do mesmo documento as advertências e recomendações que tenha dirigido ao explorador ou responsável técnico do plano de pedreira, com vista ao regular desenvolvimento da mesma e indicando, quando for caso disso, as disposições legais ou instruções técnicas ofendidas.

2- [...]

3- No caso de o explorador se não conformar com o conteúdo do auto, pode mencioná-lo no próprio documento e reclamar, no prazo de quinze dias úteis, para o Diretor Nacional do Ambiente.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 50º

[...]

[...]

a) [...]

b) A consulta dos elementos comprovativos da licença e dos demais elementos relativos à exploração da pedreira e ao PARP, os quais devem ser conservados no próprio local da pedreira ou outro, desde que aceite pela entidade licenciadora;

c) [...]

d) Todas as informações e esclarecimentos relativos à atividade que lhes sejam solicitados, designadamente a colheita de amostras.

Artigo 52º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediato conhecimento à Direção Nacional do Ambiente e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas desde logo as providências que o caso reclamar.

2- [...]

3- A Direção Nacional do Ambiente visita o local do acidente o mais rapidamente possível a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4- [...]

5- [...]

Artigo 54º

[...]

1 - Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente:

a) Apreensão de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;

b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Suspensão de licença;

d) Encerramento da pedreira;

e) Suspensão do exercício de profissão ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

2 - A sanção referida na alínea d) do número anterior é nomeadamente aplicada quando se verifique a existência de atividades de exploração não licenciadas.

3 - As sanções referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e o reinício da atividade fica dependente de autorização expressa da entidade licenciadora, a qual não pode ser concedida enquanto se mantiverem as condições da prática da infração.

4 - No caso das alíneas a), b) e e) do n.º 1, deve a autoridade que aplicou a coima publicitá-la a expensas do infrator.

Artigo 55º

[...]

1- A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete, nos termos previstos no presente diploma à Direção Nacional do Ambiente e à Inspeção Geral das Atividades Económicas.

2- [...]

3- A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Diretor Nacional do Ambiente.

Artigo 57º

[...]

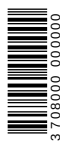
1- [...]

2- Se o dever de reposição não for voluntariamente cumprido, a entidade licenciadora actua diretamente por conta do infrator, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3- Não sendo a reposição possível ou considerada adequada pela entidade referida no número anterior, o infrator é obrigado a executar, segundo orientação expressa da mesma entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes causados.

Artigo 60º

[...]



3708000 000000

O sujeito ativo é o Estado através do departamento governamental responsável pelo Ambiente.

Artigo 62º

[...]

1- O Estado, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente cobra as seguintes taxas no âmbito do processo de licenciamento e exploração de pedreiras:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Revisão do plano de lavra ou do PARP;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

2- O valor das taxas a que se refere o número anterior constam do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- [Revogado]

4- [...]

Artigo 69º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O produto das taxas é afectado ao Fundo do Ambiente.

4- [...]

Artigo 77º

[...]

1- Quando em pedreira não licenciada se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, a câmara municipal, as autoridades de saúde, as autoridades policiais e, bem assim, a Direção Nacional do Ambiente e a Inspeção Geral das Actividades Económicas podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Artigo 78º

[...]

1- A Direção Nacional do Ambiente é a entidade responsável pela coordenação e normalização dos procedimentos inerentes à aplicação do presente diploma.

2- Os agentes e funcionários da Administração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente diploma, fica cometida a fiscalização, devem nortear a sua actuação visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às atividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares de licenças de exploração.

Artigo 82º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) Propor, no prazo de seis meses, contado a partir da data da aprovação do plano de pedreira, o responsável técnico da pedreira e prestar a caução devida, nos termos dos artigos 34º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 44º.

c) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 83º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

a) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;

b) [...]

c) [...]

3- [...]

4- [...]

5- Se o grupo de trabalho emitir uma decisão favorável ou uma decisão favorável condicionada, a entidade licenciadora notifica o requerente da decisão e fixa um prazo compreendido entre seis meses a um ano para que este apresente à entidade licenciadora o pedido de atribuição de licença de exploração instruído nos termos do artigo 17º D.

6- [...]

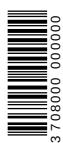
7- [...]

8- [...]"

Artigo 3º

Aditamentos ao regime jurídico de massas minerais

São aditados ao Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, os artigos, 17º-A, 17º -B, 17º-C, 17º-D, 17º-E, 17º-F, 17º-G, 17ºH, 33º-A e 44º-A, com a seguinte redação:



“Artigo 17º A

Licença de exploração

1 - A exploração de massas minerais só pode ser conduzida ao abrigo de licença de exploração, carecendo a sua atribuição de pedido do interessado que seja proprietário do prédio ou tenha com este celebrado contrato, nos termos do presente diploma.

2 - A licença define o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam.

3 - As áreas definidas na licença devem ter a forma poligonal compatível com o limite do prédio, ou prédios, em cuja área se inserem.

Artigo 17º-B

Prazo de validade da licença de exploração

1 - A licença de exploração é válida pelo prazo de um ano contado da data da sua atribuição, o qual, a pedido do titular, com trinta dias de antecedência, pode ser sucessivamente prorrogado por igual período, sem prejuízo do disposto nos artigos 31º, 32º e 33º do presente diploma.

2 - A renovação do prazo inicial ou da prorrogação da licença está sujeita à vistoria prévia da Direção Nacional do Ambiente quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas com a sua atribuição ou prorrogação

Artigo 17º- C

Entidade competente para a concessão das licenças

Compete à Direção Nacional do Ambiente a emissão das licenças de exploração previstas neste diploma ouvido obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o município em cuja circunscrição territorial a exploração se desenvolve.

Artigo 17º- D

Do pedido de licença de exploração

1 - O requerente de uma licença de exploração deve apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital, os seguintes documentos:

a) Documentos administrativos:

- i. Requerimento de acordo com a minuta do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante;
- ii. Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato quando o explorador não for o proprietário;
- iii. Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira de acordo com a minuta do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante;
- v. Estudo de impacte ambiental no caso de explorações sujeitas a avaliação de impacte ambiental;
- vi. Planta de localização à escala de 1:25 000 com indicação dos acessos ao local;
- vii. Planta cadastral à escala de 1:2000, ou outra eventualmente existente, à escala adequada, com implantação da pedreira e indicação dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local, bem como das servidões eventualmente existentes;
- viii. Planta topográfica com escala adequada à dimensão da pedreira, preferencialmente de 1:500 ou de 1:1000, indicando a localização dos anexos de pedreira quando eles estejam previstos.

b) Justificação sumária de viabilidade económica;

c) Documentos técnicos relativos ao plano de pedreira previstos no anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O requerente pode não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais dos elementos técnicos referidos no anexo IV quando, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.

Artigo 17º- E

Tramitação do procedimento

1 - A entidade licenciadora deve emitir recibo do requerimento e entregá-lo ao requerente.

2 - A data do recibo referida no número anterior representa, para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obter uma licença de exploração.

3 - A decisão sobre o pedido de licenciamento de exploração prevista neste artigo é proferida no prazo de sessenta dias contados da data da apresentação do requerimento.

4 - Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo anterior, a entidade licenciadora solicita ao requerente, no prazo de dez dias, os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação destes.

6 - A entidade licenciadora, após audição do requerente, no prazo que lhe for fixado pode desde logo indeferir liminarmente o pedido nos termos do artigo 17ºH.

7 - Entidade licenciadora solicita, no prazo de dez dias à câmara municipal, designadamente para conferência com a carta arqueológica e emissão de parecer sobre o plano de lavra, à delegação de saúde territorialmente competente e à delegação da Inspeção Geral de Trabalho os respetivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de quinze dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável.

8 - Observado o disposto na alínea anterior, a entidade licenciadora pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de dez dias.

9 - No caso de pedidos de licença de exploração de pedreiras sujeitas a avaliação de impacte ambiental, o procedimento regulado neste artigo suspende-se até à data em que a entidade licenciadora tiver conhecimento da declaração de impacte ambiental (DIA).

10 - Se, na sequência de declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável, a licença for atribuída, é obrigatória a realização da vistoria prevista no n.º 1 do artigo 24º deste diploma.

11 - A entidade licenciadora, sempre que necessário, nomeadamente quando se verifique contradição entre pareceres emitidos pelas entidades consultadas, deve promover as ações conducentes à concertação das posições assumidas.

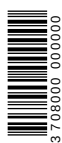
Artigo 17º -F

Atribuição da licença

1 - Reunidas as condições para a atribuição da licença, a entidade licenciadora notifica o requerente para, no prazo de vinte dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o respetivo montante, que deve ser prestada dentro do prazo fixado na notificação, o qual não pode ser superior a seis meses.

2 - O requerente comprova perante a entidade licenciadora que a caução foi prestada e em que termos, de acordo com o disposto no artigo 44º.

3 - A entidade licenciadora notifica o requerente da atribuição da licença, acompanhada de um exemplar do plano de pedreira aprovado, e da solicitação para entrega, no prazo de cento e oitenta dias, do respetivo programa trienal, com conhecimento à câmara municipal.



3 708000 000000

4 - A falta de aceitação ou a falta de prestação da caução em tempo equivalem à recusa da licença por parte do requerente.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, um pedido devidamente instruído de licença de exploração formulado ao abrigo de licença de pesquisa só pode ser indeferido no caso de não ser aprovado o plano de pedreira.

Artigo 17.º G

Apreciação do pedido de licença

No exame e apreciação do pedido de atribuição de licença de exploração devem ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como:

- a) Os trabalhos a realizar;
- b) Os acessos possíveis;
- c) As reservas necessárias à continuidade da lavra;
- d) O espaço para depósito dos produtos extraídos e para depósitos de terra viva resultante da decapagem;
- e) As medidas previstas para a recuperação de áreas abandonadas;
- f) Em geral, tudo o que seja de considerar para a avaliação das possibilidades de um eficaz desenvolvimento da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

Artigo 17º - H

Indeferimento do pedido

1- Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, é indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

- a) Quando a área do pedido, apresente sobreposição com licenças concedidas nos termos do presente diploma;
- b) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projeto ou da sua conveniente execução;
- c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objetivos propostos pelo requerente;
- d) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;
- e) Quando o requerente não aceite as condições a que fica sujeita a licença;
- f) Por razões de interesse público;
- g) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho e ambiente.
- h) Quando tenha sido emitida decisão de impacto ambiental (DIA) desfavorável, nos casos de sujeição a procedimento de AIA.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), c), d), f), g) e h) do número anterior, a entidade licenciadora pode solicitar os pareceres que entender convenientes aos organismos públicos com competência específica na matéria.

Artigo 33º-A

Plano de pedreira

1 - O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem plano de pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respetiva licença, nomeadamente quanto à preparação dos respetivos planos trienais e aos objetivos finais da exploração, processos, e eventuais ações de monitorização durante e após aquelas operações.

2 - O plano de pedreira compreende o plano de lavra e o PARP, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efetuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respetivas vistorias nos termos do artigo 24º, quando aplicável.

3 - Sempre que necessário, o PARP pode prever a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de atividades de construção e não passíveis de reutilização na respetiva obra de origem, estando o explorador dispensado, nos termos da legislação aplicável, de licenciamento específico para a deposição destes resíduos.

4 - O plano de pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacto ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

5 - O explorador deve promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste.

6 - O plano de pedreira é sempre rubricado e assinado pelo respetivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste plano.

Artigo 44º - A

Desvinculação do explorador e liberação da caução

1 - A caução é imediatamente liberada quando, após vistoria a requerer pelo explorador à entidade licenciadora, esta ateste em auto o cumprimento do PARP e consequente desvinculação do explorador.

2 - A vistoria deve ser realizada no prazo máximo de trinta dias após o pedido.

3 - A liberação da caução pode ser total ou parcial na proporção do grau de realização do PARP, devendo, neste último caso, ser repetida a vistoria de acordo com o procedimento previsto neste artigo."

Artigo 4º

Alterações sistemáticas

Os Capítulos IV e V do regime jurídico de aproveitamento de massas minerais passam a integrar os seguintes artigos:

- a) O Capítulo IV, denominado "Licença de exploração", artigos 17º, 17º-A a 17º-H e 18º a 33º;
- b) Capítulo V, denominado "Exploração e recuperação das pedreiras", artigos 33º-A e 34º a 44º-A.

Artigo 5º

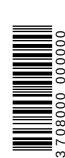
Renovação das licenças atualmente existentes

Sem prejuízo do disposto nos artigos 31º, 32º e 33º do Decreto-lei n.º 3/2005, de 6 de janeiro, as licenças de exploração atualmente existentes mantém a sua validade pelo prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, finda a qual podem ser renovadas nos termos do disposto no artigo 17º-B do presente diploma.

Artigo 6º

Norma revogatória

São revogados os artigos 17º a 21º, 23º, o n.º 4 do artigo 24º, o n.º 2 do artigo 34º e o n.º 2 do artigo 44º do regime jurídico de aproveitamento de massas minerais.



Artigo 7º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, com as alterações nele introduzidas, com a redação atual.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021 — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Alexandre Dias Monteiro e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 7 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo II

(A que se refere a alínea a), i. do n.º 1 do artigo 17º-D)

Minuta de requerimento para atribuição de licença de exploração

1 - Identificação do explorador

Nome ou denominação social

Nome do representante social

Nome dos restantes sócios

Número do bilhete de identidade

Data de emissão

Arquivo de identificação

Morada ou sede social

Número de telefone

Número de telefax

Endereço de e-mail

Número de contribuinte ou identificação de pessoa coletiva

2 - Identificação da pedreira

Substâncias extraídas

Número da pedreira, no caso de alterações de regime de licenciamento

Nome da pedreira

Área e limites da pedreira, em coordenadas WGS84 referidas ao ponto central

Local

Freguesia

Concelho

Ilha:

3 - Data E assinatura do requerente:

Minuta de requerimento para atribuição de licença de exploração

Anexo III

(a que se refere a alínea a), iii do n.º 1 do artigo 17º-D)

Termo de responsabilidade do responsável técnico do plano de pedreira

Nome do responsável técnico

Número do bilhete de identidade ou do cartão nacional de identificação: ...

Data de emissão

Arquivo de identificação

Número de contribuinte

Morada

Número de telefone

Número de telefax

Endereço de e-mail

Formação académica

Curriculum vitae

Data e assinatura do responsável técnico

Anexo IV

(a que se refere a alínea c) do n.º1 artigo 17º-D)

Modelo de Plano da pedreira

Enquadramento

Âmbito e objetivos

Localização e acessos

Caracterização do depósito mineral

Geologia local

Caracterização do jazigo

Reservas e tempo de vida

Zonamento da área da pedreira

Configuração da escavação

Faseamento dos trabalhos

Operações preparatórias

Método de desmonte

Remoção e transporte

Tratamento do material extraído

Fornecimento de água

Sistema de drenagem e esgoto

Fornecimento de energia e combustível

Parqueamento do material desmontado. Gestão de acessos

Equipamentos

Recursos humanos

Instalações auxiliares anexas

Instalações sociais e de apoio

Gestão de resíduos

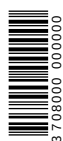
Sistemas de drenagem

Plano de segurança e saúde

Plano de desativação

Plano ambiental e de recuperação paisagística

Calendarização das atividades e considerações finais.



3 708000 000000

ANEXO

(A que se refere ao artigo 7º)

Republicação do Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro

O Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de julho, ao se ocupar, nos artigos 22º a 30º, dos recursos geológicos, remeteu, respectivamente, nos seus artigos 29º e 32º, para diploma próprio, quer o regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, quer o regime jurídico de exploração de pedreiras, bem como as condições de atribuição da licença.

Dando cumprimento ao citado mandato, apenas foi editado o Decreto-lei n.º 6/2003, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreira, ficando sem tratamento adequado a matéria conexa com a revelação e aproveitamento de recursos geológicos, de que as massas minerais são uma espécie. Desde então, aquele diploma passou a ser a lei das pedreiras, na qual se baseia a exploração daquele recurso natural com alto valor a nível nacional, concretamente no sector da construção civil.

A incompletude do citado diploma, que não tratava de todos os aspectos da exploração de pedreira, aliado à emergência de pedreiras e ao emprego crescente de equipamentos mecânicos conduziram, por vezes, a situação de alguma gravidade, sobretudo nos aspectos urbanísticos e ambientais.

Tendo sido editado o Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, que estabelece o regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos naturais existentes no solo e subsolo, há condições para renovar o regime jurídico do aproveitamento de massas minerais, compreendendo a exploração.

As massas minerais exploradas sob o regime de pedreiras podem vir a constituir uma riqueza, com contribuição não desprezível no Produto Interno Bruto, não só pelo valor que eventualmente se possa obter da sua extracção, como ainda do valor acrescentado pelas indústrias a jusante que elas podem alimentar.

Reconhecendo o interesse da exploração de pedreiras, enquanto atividade industrial e a crescente importância dos aspectos ambientais na atividade económica, há que, coerentemente, conciliar o imperativo económico de exploração de pedreiras com o almejado equilíbrio ambiental do território, fi cando assim em evidência a necessidade de revisão do actual enquadramento legal das massas minerais tradicionalmente consideradas fora do âmbito do domínio público do Estado.

Com o presente diploma reformula-se a legislação sobre pedreira principalmente no tocante ao reforço quer dos aspetos ambientais, tão necessários e exigentes na sociedade moderna, quer do departamento governamental no procedimento de obtenção de licença e na fiscalização das explorações.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

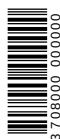
O presente diploma tem por objecto definir o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos deste diploma, entende -se por:

- a) «Anexos de pedreira», as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afectos àquela atividade, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos de indústria extrativa;
- b) «Área de reserva», a área destinada ao aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou local cuja definição visa impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração, nos termos do artigo 30º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro;
- c) «Área cativa», a área na qual se localizam determinadas massas minerais consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou local, sujeitas a condições especiais para a sua exploração nos termos do artigo 31º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro;
- d) «Área classificada», a área que é considerada de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, e zonas de protecção especial criadas nos termos da legislação em vigor;
- e) «Contrato», o contrato exploração;
- f) «Entidade licenciadora» – a Direção Nacional do Ambiente;
- g) «Explorador», o titular da respectiva licença de exploração;
- h) «Licença de exploração», o título que legitima o seu titular a explorar uma determinada pedreira nos termos do presente diploma e das condições de licença;
- i) «Massas minerais», as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral, tal como definido no artigo 26º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de julho;
- j) «Pedreira», o conjunto formado por qualquer massa mineral objeto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, áreas de extracção e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estêreis e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos;
- k) «Pesquisa», o conjunto de estudos e trabalhos objeto de licenciamento, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais, nela se compreendendo os trabalhos de campo indicados na lei;
- l) «Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP)» - o documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira;
- m) «Plano de lavra», o documento técnico contendo a descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extração e transporte, sistemas de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e de esgotos;



3 708000 000000

- n) «Plano da pedreira», documento técnico composto pelo plano de lavra e pelo PARP, conforme previsto no artigo 33º-A;
- o) «Programa trienal», o programa contendo a descrição dos trabalhos de exploração e recuperação paisagística para três anos, em execução do plano da pedreira aprovado;
- p) «Profundidade das escavações», a diferença de cotas, na área da pedreira destinada à extracção, entre a maior cota original e a menor cota prevista no plano de lavra;
- q) «Projeto integrado», o projecto que contempla uma solução integrada de exploração e recuperação paisagística, que compreende duas ou mais pedreiras, confinantes ou vizinhas;
- r) «Recuperação paisagística», revitalização biológica, económica e cénica do espaço afectado pela exploração, dando-lhe nova utilização, com vista ao estabelecimento do equilíbrio do ecossistema, ou restituindo-lhe a primeira aptidão.

Artigo 3º

Cativação de áreas

1- A cativação de áreas para exploração de massas minerais decorre:

- a) Do artigo 31º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro; e
- b) Do n.º 5 do artigo 28º do presente diploma.

2- A cativação das áreas previstas no número anterior em que se localizem massas minerais de relevante interesse para a economia nacional ou local efetua-se mediante portaria dos membros do Governo que tutelam as áreas do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Economia, na qual se fixam:

- a) A localização e os limites da área cativa;
- b) A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;
- c) As eventuais compensações devidas ao Estado como contrapartidas da exploração; e
- c) Os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico e financeiro a observarem na exploração de pedreiras pelos titulares das respetivas licenças de exploração, designadamente os constantes de projeto integrado aprovado, quando aplicável.

3- As áreas cativas fixadas nos termos do número anterior são delimitadas nos planos diretores municipais.

CAPÍTULO II

RELAÇÕES COM TERCEIROS

Artigo 4º

Zonas de defesa

1- Sem prejuízo do disposto em lei especial, as zonas de defesa a que se refere o artigo 32º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, devem observar os limites fixados em portaria de cativação.

2- As zonas de defesa previstas no número anterior devem ainda ser respeitadas sempre que se pretendam implantar, na vizinhança de pedreiras, novas obras ou outros objetos referidos na portaria e alheios à pedreira.

Artigo 5º

Zonas especiais de defesa

1- Devem ser ainda definidas, por portaria dos membros do Governo competentes, zonas de defesa em torno de outras obras ou sítios, quando se mostrem indispensáveis à sua protecção, sendo proibida ou condicionada, nestas zonas, a exploração de pedreiras.

2- A portaria a que se refere o número anterior deve sempre fixar a largura da zona de defesa e declarar se fica proibida a exploração de pedreiras ou as condições a que tem de obedecer, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3- Até à publicação da portaria referida no n.º 1, a Direção Geral do Ambiente pode ordenar a suspensão dos trabalhos na área de influência das obras ou sítios que se pretendem salvaguardar.

4- As zonas especiais de defesa tem em conta as distâncias constantes da portaria de cativação a que se refere o artigo anterior, salvo casos excepcionais em que, mediante parecer técnico emitido pelas autoridades competentes, seja justificada a necessidade de alterá-las para garantir a protecção da obra ou sítio em questão.

5- No caso de pedreiras já licenciadas, a delimitação prevista nos números anteriores será sempre precedida de audição dos exploradores das pedreiras eventualmente afectados e determina o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos que lhes sejam causados.

Artigo 6º

Substâncias extraídas para obras públicas

1- A aquisição de substâncias extraídas em pedreiras, no âmbito do previsto no artigo 35º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, é previamente autorizada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Construção Civil.

2- A aquisição mencionada no número anterior deve incidir sobre as substâncias que, por razões de ordem técnica e económica, se mostrem como as mais adequadas à realização das obras em causa.

Artigo 7º

Expropriação

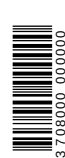
1- A declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação dos terrenos necessários à exploração de massas minerais, a que se refere o artigo 28º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, só pode ter lugar quando, previsivelmente, as pedreiras a instalar puderem produzir um benefício superior ao decorrente da normal fruição desse terreno.

2- Declarada a utilidade pública, nos termos do número anterior, o direito a requerer a expropriação só pode ser exercido quando, simultaneamente, os proprietários da massa mineral:

- a) Se recusarem a explorá-la por sua conta ou não mostrem poder fazê-lo em condições convenientes;
- b) Neguem a concessão do consentimento para a sua exploração por outrem ou exijam condições inaceitáveis, de acordo com os critérios fixados no artigo 8º.

3- No caso de expropriação dos terrenos a favor de terceiros, deve o membro do Governo responsável pela área do Ambiente determinar a abertura de concurso para outorga do respectivo direito, salvo o disposto no número seguinte.

4- Cessa o previsto no número anterior sempre que se trate de um explorador licenciado já existente em área adjacente, devendo neste caso a expropriação ser operada a seu favor.



Artigo 8º

Condições para a exploração

1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão consideradas inaceitáveis as condições que tornem a exploração da pedreira economicamente inviável quando:

- a) A renda pedida pela ocupação de área a explorar for manifestamente superior ao rendimento decorrente da normal fruição do terreno; ou
- b) A matagem pedida pela produção a obter for manifestamente superior ao valor máximo, a esse título, cobrado na ilha.

2- Presumir-se-á que se verificam as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior quando, em prazo que deve ser fixado, fundamentadamente pela entidade licenciadora e notificado ao proprietário das massas minerais consideradas, nem este nem outra pessoa que com ele tenha acordado requeiram a atribuição de licença com vista à respectiva exploração.

3- No decurso do prazo a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora poderá desenvolver, por si própria, todas as acções que tiver por adequadas no sentido de tornar conhecido o interesse na exploração das massas consideradas e possibilitar a celebração do contrato com o respectivo proprietário.

4- A presunção referida no n.º 2 pode ser elidida se o proprietário do terreno fizer prova, por qualquer dos meios em direito admitidos, de que apesar de as condições por si exigidas serem aceitáveis, ninguém se mostrou interessado na exploração em causa.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, as condições exigidas pelo proprietário deverão ter sido publicadas, pelo menos, no jornal de maior circulação nacional.

CAPÍTULO III

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO

Artigo 9º

Tipos de contrato e forma

1- O contrato prevê a exploração, legitimando o seu titular a requerer a atribuição da licença de exploração.

2- O contrato celebrado entre o proprietário do prédio e um terceiro nos termos legais reveste obrigatoriamente a forma de escritura pública.

Artigo 10º

Prazo

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13º, 14º e 15º, o contrato terá o prazo mínimo de quatro anos contados da data da atribuição da licença de exploração e, findo este prazo inicial, o contrato renova-se por períodos sucessivos de igual duração.

Artigo 11º

Retribuição devida ao proprietário

1- A retribuição devida ao proprietário do prédio é fixada no contrato e consiste numa renda anual fixa, acrescida de uma retribuição variável, designada matagem, segundo o volume da produção, salvo se outra forma for expressamente acordada pelas partes.

2- O contrato pode inserir cláusulas de revisão da retribuição.

Artigo 12º

Transmissão da posição contratual

1- Salvo estipulação em contrário, o explorador não pode ceder a sua posição contratual no contrato sem o acordo do proprietário do prédio.

2- O contrato não caduca com a morte do proprietário do prédio.

Artigo 13º

Denúncia

1- A parte que pretenda denunciar o contrato na fase de exploração deve fazê-lo mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de 12 (doze) meses.

2- O proprietário não goza do direito de denúncia do contrato, no final do período inicial referido no artigo 10º, ou no das suas três primeiras renovações.

Artigo 14º

Resolução

1- Independentemente da faculdade de denúncia prevista no artigo anterior, o explorador poderá resolver o contrato em qualquer momento da sua vigência, e durante os primeiros seis anos contados a partir da atribuição da licença de exploração, comunicando essa resolução à entidade licenciadora e ao proprietário do prédio.

2- A resolução não tem efeitos retroativos.

Artigo 15º

Cessação do contrato

1- O contrato cessa nos seguintes casos:

- a) Quando não seja requerida a licença de exploração no prazo de dois anos contados da data da celebração do contrato;
- b) Quando o pedido de atribuição de qualquer das licenças não obtiver provimento;
- c) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos da licença;
- d) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos do contrato, nos termos previstos nos artigos 13º e 14º, ou neste artigo, sem que o explorador tenha adquirido a posição do proprietário do prédio; e
- e) Quando o explorador transmite a sua posição contratual e o transmissário não requer a transmissão da licença junto da entidade licenciadora no prazo de dois anos ou se o pedido de transmissão for denegado;
- f) Quando, em caso de transmissão mortis causa da posição contratual ou de extinção da pessoa colectiva, o transmissário não requerer a transmissão da licença no prazo de dois anos.

2- Verificando-se a extinção do contrato nos termos do disposto nas alíneas e), f) e g) do número anterior, o explorador manterá mantem pleno acesso à área para integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma e da licença em matéria de fecho e recuperação paisagística do sítio, em conformidade com o PARP aprovado.

Artigo 16º

Direito de preferência

O explorador goza do direito de preferência na venda ou dação em cumprimento do prédio em que se situa a pedreira, nos mesmos termos dos arrendatários comerciais ou industriais.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

Artigo 17º

[Revogado]

Artigo 17º-A

Licença de exploração

1- A exploração de massas minerais só pode ser conduzida ao abrigo de licença de exploração, carecendo a sua atribuição de pedido do interessado que seja proprietário do prédio ou tenha com este celebrado contrato, nos termos do presente diploma.

2 - A licença define o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam.

3 - As áreas definidas na licença devem ter a forma poligonal compatível com o limite do prédio, ou prédios, em cuja área se inserem.

Artigo 17º-B

Prazo de validade da licença de exploração

1- A licença de exploração é válida pelo prazo de um ano contado da data da sua atribuição, o qual, a pedido do titular, com trinta dias de antecedência, pode ser sucessivamente prorrogado por igual período, sem prejuízo do disposto nos artigos 31º, 32º e 33º do presente diploma.

2- A renovação do prazo inicial ou da prorrogação da licença está sujeita à vistoria prévia da Direção Nacional do Ambiente quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas com a sua atribuição ou prorrogação.

Artigo 17º- C

Entidade competente para a concessão das licenças

Compete à Direção Nacional do Ambiente a emissão das licenças de exploração previstas neste diploma ouvido obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o município em cuja circunscrição territorial a exploração se desenvolve.

Artigo 17º- D

Pedido de licença de exploração

1 - O requerente de uma licença de exploração deve apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital, os seguintes documentos:

a) Documentos administrativos:

- i) Requerimento de acordo com a minuta do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante;
- ii) Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato quando o explorador não for o proprietário;
- iii) Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira de acordo com a minuta do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante;
- v) Estudo de impacte ambiental no caso de explorações sujeitas a avaliação de impacte ambiental;
- vi) Planta de localização à escala de 1:25 000 com indicação dos acessos ao local;

vii) Planta cadastral à escala de 1:2000, ou outra eventualmente existente, à escala adequada, com implantação da pedreira e indicação dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local, bem como das servidões eventualmente existentes;

viii) Planta topográfica com escala adequada à dimensão da pedreira, preferencialmente de 1:500 ou de 1:1000, indicando a localização dos anexos de pedreira quando eles estejam previstos.

b) Justificação sumária de viabilidade económica;

c) Documentos técnicos relativos ao plano de pedreira previstos no anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O requerente pode não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais dos elementos técnicos referidos no anexo IV quando, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.

Artigo 17º- E

Tramitação do procedimento

1- A entidade licenciadora deve emitir recibo do requerimento e devolvê-lo ao requerente.

2 - A data do recibo referida no número anterior representa, para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obter uma licença de exploração.

3 - A decisão sobre o pedido de licenciamento de exploração prevista neste artigo é proferida no prazo de sessenta dias contados da data da apresentação do requerimento.

4 - Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo anterior, a entidade licenciadora solicita ao requerente, no prazo de dez dias, os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação destes.

6 - A entidade licenciadora, após audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, pode desde logo indeferir liminarmente o pedido nos termos do artigo 17ºH.

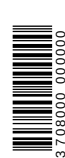
7 – Entidade licenciadora solicita, no prazo de dez dias à câmara municipal, designadamente para conferência com a carta arqueológica e emissão de parecer sobre o plano de lavra, à delegação de saúde territorialmente competente e à delegação da Inspeção Geral de Trabalho os respetivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de quinze dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável; e

8- Observado o disposto na alínea anterior, a entidade licenciadora pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de dez dias.

9 - No caso de pedidos de licença de exploração de pedreiras sujeitas a avaliação de impacte ambiental, o procedimento regulado neste artigo suspende-se até à data em que a entidade licenciadora tiver conhecimento da declaração de impacte ambiental (DIA).

10 - Se, na sequência de declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável, a licença for atribuída, é obrigatória a realização da vistoria prevista no n.º 1 do artigo 24º do presente diploma.

11 - A entidade licenciadora, sempre que necessário, nomeadamente quando se verifique contradição entre pareceres emitidos pelas entidades consultadas, deve promover as ações conducentes à concertação das posições assumidas.



Artigo 17º -F

Atribuição da licença

1 - Reunidas as condições para a atribuição da licença, a entidade licenciadora notifica o requerente para, no prazo de vinte dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o respetivo montante, que deve ser prestada dentro do prazo fixado na notificação, o qual não pode ser superior a seis meses.

2 - O requerente comprova perante a entidade licenciadora que a caução foi prestada e em que termos, de acordo com o disposto no artigo 44º.

3 - A entidade licenciadora notifica o requerente da atribuição da licença, acompanhada de um exemplar do plano de pedreira aprovado, e da solicitação para entrega, no prazo de cento e oitenta dias, do respetivo programa trienal, com conhecimento à câmara municipal.

4 - A falta de aceitação ou a falta de prestação da caução em tempo equivalem à recusa da licença por parte do requerente.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, um pedido devidamente instruído de licença de exploração formulado ao abrigo de licença de pesquisa só pode ser indeferido no caso de não ser aprovado o plano de pedreira.

Artigo 17º -G

Apreciação do pedido de licença

No exame e apreciação do pedido de atribuição de licença de exploração devem ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como:

- a) Os trabalhos a realizar;
- b) Os acessos possíveis;
- c) As reservas necessárias à continuidade da lavra;
- d) O espaço para depósito dos produtos extraídos e para depósitos de terra viva resultante da decapagem;
- e) As medidas previstas para a recuperação de áreas abandonadas;
- f) Em geral, tudo o que seja de considerar para a avaliação das possibilidades de um eficaz desenvolvimento da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

Artigo 17º - H

Indeferimento do pedido

1-Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, é indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

- a) Quando a área do pedido, apresente sobreposição com licenças concedidas nos termos do presente diploma;
- b) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projeto ou da sua conveniente execução;
- c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objetivos propostos pelo requerente;
- d) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;
- e) Quando o requerente não aceite as condições a que ficará sujeita a licença;
- f) Por razões de interesse público;
- g) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho e ambiente;
- h) Quando tenha sido emitida decisão de impacto ambiental (DIA) desfavorável, nos casos de sujeição a procedimento de AIA.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), c), d), f), g) e h) do número anterior, a entidade licenciadora pode solicitar os pareceres que entender convenientes aos organismos públicos com competência específica na matéria.

Artigo 18º

[Revogado]

Artigo 19º

[Revogado]

Artigo 20º

[Revogado]

Artigo 21º

[Revogado]

Artigo 22º

Apreciação do pedido de licença

No exame e apreciação do pedido de atribuição de licença de exploração deverão ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como:

- a) Os trabalhos a realizar;
- b) Os acessos possíveis;
- c) As reservas necessárias à continuidade da lavra;
- d) O espaço para depósito dos produtos extraídos e para depósitos de terra viva resultante da decapagem;
- e) As medidas previstas para a recuperação de áreas abandonadas;
- f) Em geral, tudo o que seja de considerar para a avaliação das possibilidades de um eficaz desenvolvimento da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

Artigo 23º

[Revogado]

Artigo 24º

Vistoria à exploração

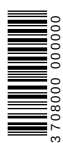
1- A entidade licenciadora procederá à vistoria da exploração passados cento e oitenta dias após a atribuição da licença sempre que o considere adequado em função da natureza e dimensão da mesma a fim de verificar e assegurar a sua conformidade com os termos e condições da licença e os objetivos previstos no programa trienal, o qual é apresentado de três em três anos à entidade licenciadora.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pedreiras devem ser objecto de vistoria à exploração decorridos cinco anos contados da atribuição da licença e sucessivamente em períodos de três anos, com vista à verificação do cumprimento das obrigações legais e das condições da licença.

3- O explorador deve requerer à entidade licenciadora vistoria à exploração quando pretenda proceder ao encerramento da pedreira.

4- [Revogado]

5- Concluída a vistoria, é lavrado auto de onde constem a conformidade da pedreira com os termos da licença de exploração ou, caso contrário, as medidas que se julgue necessário impor para o efeito e respetivo prazo de cumprimento.



6- A entidade licenciadora dispõe de trinta dias para comunicar ao explorador, com conhecimento às demais entidades envolvidas, os termos do auto de vistoria, bem como do despacho sobre ele exarado.

7- Caso não se mostrem cumpridas as medidas determinadas ao abrigo do n.º 5 no termo do prazo concedido para o efeito ou no âmbito de ações de fiscalização realizadas, é efetuada nova vistoria por iniciativa da entidade licenciadora e devem ser aplicadas as medidas cautelares ou sancionatórias consideradas necessárias.

Artigo 25º

Cadastro

1- Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora comunica de imediato aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria os dados alfanuméricos e georreferenciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.

2- Os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria informam a câmara municipal e a entidade licenciadora do número de cadastro atribuído, devendo esta última informar o explorador, sem prejuízo da divulgação pública desta informação na página da internet daquele organismo

Artigo 26º

Anexos de pedreira

1- Os estabelecimentos de indústria extrativa que sejam anexos de pedreira, embora sujeitos a licenciamento e fiscalização nos termos da legislação especial aplicável, podem ser instalados no interior da área licenciada da pedreira, caso em que estão dispensados de autorização de localização.

2- Finda a exploração, todos os anexos e demais infraestruturas devem ser removidos salvo se a Direção Nacional do Ambiente, ouvido o explorador permitir outro destino ou solução de utilização.

Artigo 27º

Ampliação e alteração do regime de licenciamento

1- Quando o explorador de uma pedreira, tendo obtido a licença de exploração, pretenda exceder nessa exploração os limites estabelecidos ou efetuar exploração subterrânea, deve solicitar a alteração da licença, apresentando o pedido nos termos do artigo 17º-D e seguindo a tramitação constante do artigo 17º F, com as devidas adaptações face à alteração em causa.

2- Para efeitos da ampliação e alteração da licença de exploração nos termos mencionados no número anterior, o contrato de exploração mantém-se nos mesmos termos.

Artigo 28º

Projeto integrado

1- Quando se mostre de interesse para o racional aproveitamento de massas minerais em exploração ou para a boa recuperação das áreas exploradas, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela ambiente, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, convida os titulares de pedreiras confinantes ou vizinhas a celebrarem acordo escrito, de cujos termos resulte a realização de um projeto integrado que preveja os moldes de exercício das atividades e a adaptação dos respetivos planos de pedreira com vista a assegurar o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada pedreira.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria, consultados a câmara municipal e os titulares, elabora um projeto de acordo, definindo as condições da coordenação da realização do projeto integrado, das operações e das medidas a tomar com vista à sua implementação, submetendo-o à assinatura de todos os exploradores participantes.

3- Assinado o acordo referido no número anterior, a entidade licenciadora ou os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria promove as ações necessárias à elaboração do projeto integrado, sendo uma destas entidades a responsável pela coordenação dos trabalhos.

4- Finalizado o projeto integrado, o mesmo é assinado pelas entidades públicas envolvidas na elaboração do mesmo e por, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) das entidades exploradoras envolvidas.

5- Nas situações em que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 31º do Decreto-lei n.º 56/2014, de 7 de outubro, podem os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria propor ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a cativação tal como prevista no n.º 2 do artigo 3º.

6- Aprovado o projeto integrado nos termos do n.º 4, os exploradores instalados ou a instalar na área objeto de projeto integrado devem apresentar à entidade licenciadora o plano de lavra, devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, e respetivo programa trienal acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto dos trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes.

7- Nos casos previstos no número anterior, os exploradores instalados ou a instalar na área objeto de projeto integrado estão obrigados ao cumprimento das condições previstas na decisão de Avaliação de Impacte Ambiental.

8- Em face dos elementos apresentados nos termos do número anterior, a entidade licenciadora procede à realização da vistoria nos termos do previsto no artigo 24º.

Artigo 29º

Fusão de pedreiras contíguas ou confinantes

1- Os titulares das pedreiras contíguas ou confinantes que pretendam fundir a totalidade ou parte das respetivas operações devem apresentar à entidade licenciadora uma exposição descrevendo os objetivos e modalidades da pretendida fusão e indicando a entidade que assumirá a titularidade da pedreira incorporante.

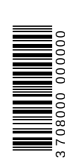
2- Em face dos elementos apresentados, a entidade licenciadora indicará as diligências a tomar com vista à emissão de licença substitutiva das respeitantes às pedreiras incorporadas e à revisão, por unificação, dos respetivos planos.

3- A emissão de licença ou aprovação substitutiva das anteriores, nos termos deste artigo, não consubstancia novo licenciamento nem a pedreira incorporante nova pedreira, sendo dispensada prévia autorização de localização ou acordo do proprietário dos prédios em que se inserem as pedreiras preexistentes e incorporadas, sucedendo o titular da pedreira incorporante nas posições jurídicas detidas pelos anteriores exploradores nos precisos termos dos respectivos contratos de exploração e licenças.

Artigo 30º

Transmissão da licença de exploração

1- A transmissão inter vivos ou mortis causa da licença de exploração só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.



3708000 000000

2- A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora à câmara municipal e ao departamento governamental responsável pela indústria para efeitos de atualização do cadastro.

Artigo 31º

Cessação de efeitos jurídicos

1- Os efeitos jurídicos da licença de exploração cessam:

- a) Por caducidade; e
- b) Por revogação.

2- A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria, para efeitos de cadastro, bem como à câmara municipal.

3- A cessação dos efeitos jurídicos da licença não prejudica as responsabilidades do explorador ou de quem o substitua pela realização dos trabalhos de segurança e de recuperação ambiental necessários.

Artigo 32º

Caducidade

1- A licença de exploração caduca com a verificação de qualquer dos factos seguintes:

- a) Extinção do contrato;
- b) Abandono da pedreira;
- c) Esgotamento das reservas da pedreira; e
- d) Morte de pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença se a sua transmissão a favor do respetivo sucessor não for requerida no prazo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15º.

2- Declarada a caducidade da licença de exploração, a entidade licenciadora comunica tal facto ao explorador e a todas as entidades intervenientes no processo de licenciamento e cadastro.

Artigo 33º

Revogação

A licença de exploração pode ser revogada por ato da mesma entidade que a concedeu, nos casos seguintes:

- a) Quando num período de doze meses o titular da licença infrinja por três vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;
- b) Quando, sem motivo justificado, o titular da licença não cumpra as determinações impostas pela fiscalização realizada pelas entidades competente; ou
- c) Quando a gravidade ou a repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere;
- d) Quando o titular da licença não reponha ou reforce a caução nos termos do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 44º.

CAPÍTULO V

EXPLORAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS PEDREIRAS

Artigo 33º- A

Plano de pedreira

1- O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem plano de pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respectiva licença, nomeadamente quanto à preparação dos respectivos planos trienais e aos objectivos finais da exploração, processos, e eventuais acções de monitorização durante e após aquelas operações.

2- O plano de pedreira compreende o plano de lavra e o PARP, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efectuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respectivas vistorias nos termos do artigo 24º, quando aplicável.

3- Sempre que necessário, o PARP pode prever a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de atividades de construção e não passíveis de reutilização na respectiva obra de origem, estando o explorador dispensado, nos termos da legislação aplicável, de licenciamento específico para a deposição destes resíduos.

4- O plano de pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

5- O explorador deve promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste.

6- O plano de pedreira é sempre rubricado e assinado pelo respectivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste plano.

Artigo 34º

Responsável técnico da pedreira

1- A direção técnica da pedreira deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela Direcção Nacional do Ambiente.

2- [Revogado]

3- Entende-se por «especialidade adequada», a que se refere o n.º 1, a detenção de curso superior cujo plano curricular envolva as áreas da Engenharia de Minas, Geológica ou Geotécnica e ainda a detenção de outros cursos superiores de áreas técnicas afins desde que complementados por formação técnica específica adicional ou experiência operacional devidamente comprovada e nunca inferior a cinco anos.

4- O responsável técnico da pedreira responde solidariamente com o explorador pela execução do plano de pedreira aprovado independentemente de o haver subscrito.

5- Caso seja necessária a utilização de explosivos para explorar a pedreira, o responsável técnico deve ter formação específica nessa área.

6- A não ser que as pedreiras estejam concentradas na mesma empresa, nenhum responsável técnico pode ter a seu cargo mais cinco pedreiras.

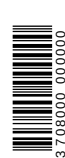
Artigo 35º

Mudança de responsável técnico

1- A mudança de responsável técnico deve ser requerida pelo explorador à entidade licenciadora, acompanhada do comprovativo de que o novo responsável técnico possui formação adequada nos mesmos termos do disposto no n.º 1 do artigo 34º, bem como do respetivo termo de responsabilidade.

2- A decisão será transmitida ao explorador.

3- O novo responsável técnico deve subscrever o plano de pedreira em vigor e, deste modo, responder pela execução do mesmo.



3708000 000000

Artigo 36º

Boas regras de execução da exploração

1- Na exploração a céu aberto é obrigatório:

- a) Que o desmonte se faça em degraus direitos e de cima para baixo, salvo se a entidade competente pela aprovação do plano de lavra aprovar que se faça de outro modo; e
- b) Que sejam retiradas previamente as terras de cobertura para uma distância conveniente do bordo superior da bordadura da escavação, devendo encontrar-se sempre isenta de terras uma faixa com a largura mínima de dois metros, circundando e limitando o referido bordo da área da escavação.

2- A execução de solinhos e outros trabalhos subterrâneos desenvolvidos em explorações a céu aberto terá de ser previamente autorizada pela Direção Nacional do Ambiente e a requerimento do explorador.

3- A execução de trabalhos com utilização de explosivos em tiros horizontais ou sub-horizontais em pedreiras de rochas industriais tem de ser previamente autorizada pela Direção Nacional do Ambiente, a requerimento do explorador.

4- As regras de boa conduta a observar na exploração, nomeadamente por lavra subterrânea ou mista, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, no prazo de um ano após a publicação do presente diploma.

Artigo 37º

Sinalização

1- Enquanto durar a exploração, é obrigatória a instalação de uma placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, data do licenciamento e entidade licenciadora, bem como de sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos.

2- Os limites da área licenciada de uma pedreira devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira.

3- As bordaduras da escavação onde tenham finalizado os trabalhos de avanço do desmonte devem obrigatoriamente ser protegidas por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.

4- A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização sonora e visual bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos.

Artigo 38º

Segurança

1- A entidade licenciadora pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinadas à garantia da segurança nas explorações.

2- Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores, de acordo com as prescrições regulamentares em vigor sobre esta matéria, de terceiros e a preservação de bens que possam ser afetados pela exploração.

3- Os exploradores de pedreiras e os responsáveis técnicos da exploração são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados por falta de aplicação das regras da arte na execução dos trabalhos de exploração, sem prejuízo do disposto em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 39º

Emprego de pólvora e explosivos

1- A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da Direção Nacional do Ambiente, sem o qual são feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2- Para emissão do parecer da Direção Nacional do Ambiente, deve o explorador juntar ao processo o requerimento dirigido às autoridades competentes nessa matéria, descrever o tipo de explosivos a ser utilizado, o local preciso da sua utilização e a metodologia de desmonte.

3- Nos casos em que haja lugar à utilização de explosivos, na fiscalização pode ser imposto ao explorador, sempre que se julgue necessário, o preenchimento dos modelos de registo de aplicação de explosivos a fim de se poder proceder à avaliação dos efeitos provocados.

4- Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a da Direção Nacional do Ambiente, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, pode condicionar ou suspender temporariamente o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor a adopção de procedimentos alternativos.

5- No emprego de pólvora e explosivos deve observar-se o disposto na legislação e normas técnicas em vigor.

Artigo 40º

Achados de interesse cultural

1- Qualquer achado arqueológico ocorrido durante a exploração da pedreira deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade licenciadora, à entidade competente no âmbito do património cultural para que sejam tomadas as providências convenientes.

2- Tratando-se de um achado paleontológico, mineralógico ou de uma cavidade cárstica de interesse invulgar, o explorador deve comunicá-lo à entidade licenciadora, que dá conhecimento do mesmo ao Laboratório de Engenharia Civil e à entidade competente do departamento governamental responsável pela área da ciência.

Artigo 41º

Encerramento e recuperação da pedreira

1- O explorador deve encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira de acordo com o PARP aprovado:

- a) Sempre que possível, à medida que as frentes de desmonte forem progredindo;
- b) Quando conclui a exploração; e
- c) Quando abandona a exploração ou a licença cessa nos termos do presente diploma.

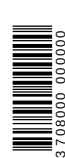
2- Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira, devendo ser efetuada uma vistoria nos termos do artigo 24º a fim de ser verificado o cumprimento do previsto no plano de pedreira.

Artigo 42º

Abandono

1- Considera-se haver abandono da pedreira sempre que o explorador assim o declare à entidade licenciadora ou a sua exploração se encontre interrompida, salvo:

- a) Quando para tanto exista motivo justificado e, como tal, reconhecido pela entidade licenciadora, ouvida a câmara municipal;



3708000 000000

b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a dois anos continuados; ou

c) Quando o explorador tenha obtido prévia autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração.

2- Com a declaração de abandono deve ser efectuada vistoria nos termos do n.º 3 do artigo 24º, na sequência da qual são definidas as condições de encerramento.

3- Verificada a interrupção dos trabalhos, deve a entidade licenciadora notificar o explorador para no prazo de trinta dias justificar tal interrupção ou provar que a mesma não atingiu a duração de dois anos continuados.

4- Se a entidade licenciadora não considerar a interrupção como justificada ou não aceitar a prova de que a mesma teve duração inferior a dois anos continuados, notifica o explorador para proceder, de imediato, ao encerramento e à recuperação não realizada.

5- Na situação prevista no número anterior, o explorador procede à recuperação da pedreira, em conformidade com o PARP nos termos do artigo 41º e com as orientações expressas pela entidade licenciadora.

6- O pedido de suspensão de exploração previsto na alínea c) do n.º 1 deve ser dirigido à entidade licenciadora, devidamente fundamentado e indicando o período de interrupção pretendido.

7- A entidade licenciadora decide sobre a sua aceitação e respectivas condições, comunicando a decisão aos intervenientes.

8- No caso de abandono de pedreira, salvo o disposto no artigo 44º a entidade licenciadora deve utilizar a caução prestada a seu favor por forma a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

Artigo 43º

Dados estatísticos e relatórios técnicos relativos

1- Até ao final do mês de abril de cada ano, devem os exploradores de pedreiras enviar à Direção Nacional do Ambiente o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2- Para além do mapa estatístico referido no número anterior, devem os exploradores enviar à entidade licenciadora, até ao final do mesmo mês, um relatório técnico, elaborado pelo responsável técnico da exploração, do qual devem constar os elementos bastantes para a apreciação do progresso verificado nos trabalhos desenvolvidos no ano anterior, designadamente a produção alcançada, a mão-de-obra utilizada, os explosivos e a energia consumidos, os óleos diversos e massas de lubrificação consumidos, o estado de execução dos trabalhos de exploração e recuperação e outras especificações, salvo se existir modelo normalizado de relatório disponibilizado para esse efeito.

3- A Direção Nacional do Ambiente, quando o entenda necessário, pode exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

4- Os exploradores e os responsáveis técnicos da exploração respondem pela exatidão dos elementos facultados nos termos dos n.ºs 1 e 2, respetivamente.

5- Os elementos estatísticos facultados à Direção Nacional do Ambiente são confidenciais, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 44º

Caução e sua liberação

1- Será exigida pela Direção Nacional do Ambiente ao titular da licença de exploração a prestação de um tipo de caução a seu favor, destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

2- [Revogado]

3- A caução será prestada por qualquer meio idóneo aceite em direito, nomeadamente através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução, desde que garantam o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias, até ao limite do valor da caução, que a entidade beneficiária, independentemente de decisão judicial, possa exigir quando considere haver incumprimento do PARP nos termos do número 1 anterior.

4- Sem prejuízo do previsto no número seguinte e após a aprovação do PARP, o montante da caução será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$X = Ctrec - (Ctrec: Atl) \times (Avg + Arec)$$

em que:

X = valor da caução;

$Ctrec$ = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

Avg = área licenciada, em metros quadrados, não mexida à data do cumprimento do respectivo programa trienal;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

$Arec$ = área explorada, em m², já recuperada.

5- Caso a empresa não disponibilize a informação necessária para o seu cálculo, a caução é exigida pela entidade licenciadora na sua totalidade, tendo por base a seguinte fórmula de cálculo:

$$X = C \times (Atl - Arec)$$

em que:

X = valor da caução;

C = estimativa do custo unitário actualizado de recuperação de uma unidade de área;

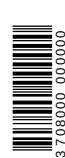
Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

$Arec$ = área explorada, em metros quadrados, já recuperada.

6- Trienalmente a caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do titular da licença com fundamento no grau de cumprimento do PARP ou reforçado o seu valor, por imposição da entidade beneficiária, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste, o que é verificado na respectiva vistoria.

7- Sempre que por conta da caução constituída for efetuado algum pagamento devido, o explorador deve repor o seu valor inicial, no prazo de noventa dias após notificação da entidade licenciadora ou da beneficiária da caução.

8- Quando da aplicação imediata dos métodos referidos no n.º 3 e 4 o valor apurado exceda 25.000.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) é concedido ao explorador um prazo de três anos para a prestação do valor remanescente e integral da caução.



Artigo 44º-A

Desvinculação do explorador e liberação da caução

1 - A caução é imediatamente liberada quando, após vistoria a requerer pelo explorador à entidade licenciadora, esta ateste em auto o cumprimento do PARP e consequente desvinculação do explorador.

2 - A vistoria deve ser realizada no prazo máximo de trinta dias após o pedido.

3 - A liberação da caução pode ser total ou parcial na proporção do grau de realização do PARP, devendo, neste último caso, ser repetida a vistoria de acordo com o procedimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI

PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DO AMBIENTE E DA RECUPERAÇÃO PAISAGÍSTICA

Artigo 45º

Protecção do ambiente

1- Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas à garantia da minimização do impacte ambiental das respetivas atividades.

2- Sem prejuízo da demais legislação aplicável, é obrigatória nas atividades a que se refere o número anterior, antes ou durante o seu exercício, a adoção das seguintes medidas:

- a) Utilização de equipamentos de perfuração dotados de recolha automática de poeiras ou, em alternativa, de injeção de água, tendo em vista impedir a propagação ou evitar a formação de poeiras resultantes das operações de perfuração;
- b) Combate à formação de poeiras dentro da área da exploração e respectivos acessos pela utilização de sistemas adequados, nomeadamente de aspersão com água;
- c) Nos casos em que as explorações ponham em causa o normal abastecimento de água das populações, garantia, em qualidade e quantidade, da reposição da normalidade desse abastecimento, por recurso a meios alternativos, nomeadamente o prévio tratamento das águas e a reconstituição das origens das mesmas;
- d) Comunicação à entidade licenciadora de eventuais achados arqueológicos; e
- e) Nas explorações a céu aberto, armazenamento do solo de cobertura, tendo em vista a posterior reconstituição dos terrenos e da flora, tanto quanto possível próxima do seu estado inicial.

3- Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, é, de igual modo, aceitável qualquer outro método ou dispositivo tecnicamente adequado à satisfação do fim visado.

Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2, sempre que não seja tecnicamente viável, por qualquer motivo, proceder à reconstituição dos terrenos por implantação do anterior solo de cobertura, deverá ser reposta, tanto quanto possível, a primitiva situação.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá a Direção Nacional do Ambiente impor medidas especiais para a protecção do ambiente, designadamente a implantação de barreiras anti-ruído, cortinas arbóreas e tratamentos especiais de efluentes, com observância das recomendações técnicas emanadas dos órgãos ou serviços competentes da Administração.

Artigo 46º

Recuperação paisagística

A exploração e o abandono das pedreiras ficam sujeitos, para além do previsto na alínea e) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo anterior, designadamente, às seguintes medidas:

- a) Construção de instalações adaptadas, o mais possível, à paisagem envolvente;
- b) Finda a exploração, e desde que tecnicamente possível, reconstituição dos terrenos para utilização segundo as finalidades a que estavam adstritos antes do início da mesma, salvo se de outro modo tiver sido estabelecido pelas entidades competentes.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DAS PEDREIRAS

Artigo 47º

Fiscalização das atividades de exploração

1- A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da atividade de exploração de massas minerais incumbe à entidade licenciadora, à câmara municipal, às autoridades policiais e à Inspeção Geral das Atividades Económicas, no âmbito das respetivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades nos termos da legais.

2- As entidades referidas no número anterior, sempre que se mostre necessário, poderão determinar adoção de medidas pelo titular da licença para prevenir riscos e acidentes ou situações de perigo suscetíveis de afetar pessoas e bens, as condições de trabalho.

Artigo 48º

Atividade fiscalizadora

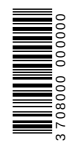
1- Os organismos com competência fiscalizadora devem:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis às atividades reguladas por este diploma;
- b) Visitar as pedreiras estabelecidas na área da sua competência, solicitando, com urgência, a comparência da entidade licenciadora no local da pedreira sempre que entenderem que a mesma representa perigo quer para o pessoal nela empregado ou para terceiros quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas; e
- c) Dirigir-se, com toda a urgência, ao local da pedreira, quando lhes conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do explorador, que tenha ocorrido um acidente.

2- No caso previsto na alínea c) do número anterior, as autoridades verificarão de imediato, logo após a sua comparência no local do acidente, se o facto foi devidamente comunicado à Direção Nacional do Ambiente, devendo, no caso contrário, providenciar nesse sentido.

3- Nos termos do previsto no número anterior, devem as autoridades evitar a aproximação de pessoas estranhas à exploração e à ocorrência e, bem assim, impedir a destruição de qualquer vestígio.

4- Quando as autoridades mencionadas no n.º 1 constatarem a existência de indícios da prática de qualquer infracção, levantam o correspondente auto de notícia.



Artigo 49º

Auto de notícia

1- A entidade que proceder à fiscalização prevista no presente diploma deve consignar em auto de notícia as deficiências ou faltas encontradas, fazendo constar também do mesmo documento as advertências e recomendações que tenha dirigido ao explorador ou responsável técnico do plano de pedreira, com vista ao regular desenvolvimento da mesma e indicando, quando for caso disso, as disposições legais ou instruções técnicas ofendidas.

2- O auto será assinado, conjuntamente, pelo técnico que realizar a fiscalização e pelo explorador ou pelo responsável técnico da exploração, fazendo o primeiro a entrega de uma cópia ao segundo.

3- No caso de o explorador se não conformar com o conteúdo do auto, pode mencioná-lo no próprio documento e reclamar, no prazo de quinze dias úteis, para o Diretor Nacional do Ambiente.

4- Sempre que se verifique em qualquer pedreira uma ameaça de perigo iminente, pode a fiscalização técnica intimar o explorador a suspender imediatamente os trabalhos, a título provisório, submetendo o caso à aprovação superior no mais curto prazo e levantando o respetivo auto.

5- As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pela fiscalização técnica, com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

6- O auto é enviado à autoridade competente para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

Artigo 50º

Obrigações para com a fiscalização

Os titulares de licença exploração são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização:

- a) A visita a todos os trabalhos, dependências e anexos da exploração;
- b) A consulta dos elementos comprovativos da licença e dos demais elementos relativos à exploração da pedreira e ao PARP, os quais devem ser conservados no próprio local da pedreira ou outro, desde que aceite pela entidade licenciadora;
- c) O pessoal e os meios técnicos necessários para o cabal desempenho da sua atividade;
- d) Todas as informações e esclarecimentos relativos à atividade que lhes sejam solicitados, designadamente a colheita de amostras.

Artigo 51º

Medidas especiais

1- Quando a Direção Geral do Ambiente verificar que, para além das recomendações emitidas pela fiscalização, se configura necessária a adoção de medidas de natureza especial relativas à segurança na lavra da pedreira ou que o explorador não executa devidamente os trabalhos ou planos aprovados, notificará-lo-á, por carta registada com aviso de receção, para tomar as adequadas medidas ou se conformar com os trabalhos ou planos aprovados, fixando para tanto um prazo razoável.

2- O explorador poderá, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação, apresentar reclamação, a qual terá efeito suspensivo sobre o acto e é decidida pelo ministro competente, mediante parecer prévio da Direção-Geral do Ambiente.

3- A Direção-Geral do Ambiente poderá, sempre que tal se justifique por razões de segurança e sem prejuízo da aplicação das correspondentes sanções, impor a suspensão da lavra até que sejam cumpridas as medidas necessárias à reposição das condições de segurança exigíveis.

Artigo 52º

Acidentes

1- Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediato conhecimento à Direção Nacional do Ambiente e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas desde logo as providências que o caso reclamar.

2- Nos casos previstos no número anterior, o explorador, ou o seu representante, descreverá, pormenorizadamente, o trabalho que se estava a realizar no momento da ocorrência e as possíveis causas do acidente.

3- A Direção Nacional do Ambiente visitará o local do acidente o mais rapidamente possível a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4- Sem prejuízo dos socorros a prestar às vítimas e das precauções a tomar em caso de perigo iminente para o pessoal da exploração e para os prédios vizinhos, é proibido fazer desaparecer os vestígios de acidente.

5- Nos casos previstos nos números anteriores, o explorador deve tomar as necessárias providências em ordem a assegurar o conveniente e imediato tratamento dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho.

CAPÍTULO VIII

SANÇÕES

Artigo 53º

Contraordenações e coimas

1- Constitui contraordenação punível com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos):

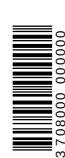
- a) A exploração de massas minerais sem licença; e
- b) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 27º.

2- Constitui contraordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos):

- a) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 30º;
- b) A falta de sinalização nos termos do disposto no artigo 37º;
- c) A inobservância do disposto no artigo 39º;
- d) A inobservância do disposto no artigo 40º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41º;
- e) O abandono não autorizado nos termos do artigo 42º;
- f) A inobservância do disposto no artigo 52º;
- g) A inobservância das zonas de defesa e das zonas de defesa especiais previstas nos artigos 4º e 5º;
- h) A inobservância do disposto no artigo 81º.

3- Constitui contraordenação punível com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), o incumprimento das condições impostas nas licenças de exploração, bem como:

- a) A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 34º;
- b) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 35º;



- c) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36º;
- d) A inobservância do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 45º;
- e) A inobservância do disposto na alínea b) do artigo 46º;
- f) A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 38º;
- g) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43º; e
- h) A inobservância do disposto no artigo 50º.

Artigo 56º

Afectação do produto das coimas

O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 53º é repartido da seguinte forma:

- a) 70 % para o Fundo do Ambiente;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto de notícia; e
- c) 20 % para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.

Artigo 57º

Reposição da situação anterior à infracção

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o explorador de pedreira não licenciada está obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior ou equivalente à prática da mesma.

2- Se o dever de reposição não for voluntariamente cumprido, a entidade licenciadora actua directamente por conta do infrator, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3- Não sendo a reposição possível ou considerada adequada pela entidade referida no número anterior, o infrator é obrigado a executar, segundo orientação expressa da mesma entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes causados.

CAPÍTULO IX

TAXAS

Secção I

Incidência

Artigo 58º

Incidência objetiva

1- Pela prática dos atos previstos no presente diploma é devido o pagamento de taxas.

2- As taxas estabelecidas pelo presente diploma destinam-se a remover o obstáculo jurídico á atividade de exploração de pedreira.

Artigo 59º

Incidência subjetiva

Os sujeitos passivos são os titulares de licença de exploração.

Artigo 60º

Sujeito ativo gerador

O sujeito ativo é o Estado através do departamento governamental responsável pelo Ambiente.

Artigo 61º

Fundamentação económico-financeira das taxas e outros encargos

A fixação do valor das taxas previstas na tabela anexa ao presente diploma assenta na estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de emissão da licença de exploração que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão;
- b) Os custos de decisão calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

4- A negligência é punível.

5- O limite máximo das coimas a aplicar a pessoas singulares, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 é de 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

6- A tentativa e a negligência são puníveis.

7- A condenação pela prática de infracções ambientais a que se refere o n.º 1, quando a medida concreta da coima ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável, pode ser objeto de publicidade, nos termos da lei.

Artigo 54º

Sanções acessórias

1- Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente:

- a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infracção;
- b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão de licença;
- d) Encerramento da pedreira;
- e) Suspensão do exercício de profissão ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

2 - A sanção referida na alínea d) do número anterior é nomeadamente aplicada quando se verifique a existência de atividades de exploração não licenciadas.

3 - As sanções referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e o reinício da atividade fica dependente de autorização expressa da entidade licenciadora, a qual não pode ser concedida enquanto se mantiverem as condições da prática da infração.

4 - No caso das alíneas a), b) e e) do n.º 1, deve a autoridade que aplicou a coima publicitá-la a expensas do infrator.

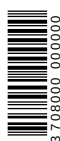
Artigo 55º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1- A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contraordenação compete, nos termos previstos no presente diploma à Direção Nacional do Ambiente e à Inspeção Geral das Atividades Económicas.

2- Instaurado o processo por iniciativa da Inspeção Geral das Atividades Económicas deve esse facto ser de imediato comunicado à entidade licenciadora.

3- A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Diretor Nacional do Ambiente.



3708000 000000

Artigo 62º

Valor das taxas

1- O Estado, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente cobra as seguintes taxas no âmbito do processo de licenciamento e exploração de pedreiras:

- a) Pedido de atribuição de licença de exploração;
- b) Vistoria para verificação das condições;
- c) Vistoria para encerramento de pedreira;
- d) Alteração do regime de licenciamento;
- e) Ampliação da área da pedreira;
- f) Pedido de licença de fusão de pedreira;
- g) Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;
- h) Revisão do plano de lavra ou do PARP;
- i) Mudança de responsabilidade técnica;
- j) Emissão de parecer de pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas;
- k) Pedido de suspensão da exploração;
- l) Pedido de desvinculação da caução;
- m) Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;
- n) Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;
- o) Processo de licenciamento para os efeitos do n.º 5 do artigo 83º; e
- p) Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença, nos termos do n.º 7 do artigo 83º.

2- Os valores das taxas a que se refere o número anterior constam do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- [Revogado]

4- A taxa a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o escudo mais próximo.

Artigo 63º

Atualização

Os valores das taxas previstos no artigo anterior são atualizados automaticamente, a partir de 1 de junho de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Secção II

Liquidação

Artigo 64º

Liquidação

A liquidação de taxas previstas no artigo 62º consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nele definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 65º

Procedimento de liquidação

1- A liquidação das taxas devidas pelos sujeitos passivos, nos termos do artigo 59º é feita no prazo máximo de trinta dias contados da notificação para a realização do pagamento pelo departamento governamental responsável pela área do ambiente.

2- A liquidação das taxas previstas neste diploma consta de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas; e
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

Artigo 66º

Notificação

1- A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta.

2- Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3- A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4- No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5- No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, prevista no número anterior, a notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 67º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

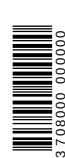
Artigo 68º

Erros na liquidação das taxas

1- Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido departamento governamental responsável pela área do ambiente promove de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.

2- Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente diploma.

3- Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverá ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.



3 708000 000000

Secção III

Cobrança

Artigo 69º

Cobrança das taxas e afetação

1- As taxas são pagas por depósito do respetivo montante em instituição de crédito à ordem do departamento governamental responsável pela área do ambiente, até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente diploma.

2- Para os efeitos previstos no número anterior será afixada informação sobre o número da conta e a instituição de crédito onde deve ser feito o depósito.

3- O produto das taxas é afetado ao Fundo do Ambiente.

4- As importâncias cobradas constituem receita própria da entidade referida no número anterior

Secção IV

Pagamento

Artigo 70º

Pagamento

1- As taxas previstas no presente diploma extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2- As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que lei expressamente autorize.

Artigo 71º

Pagamento em prestações

O pagamento das taxas previstas na tabela de taxas pode, por decisão da entidade licenciadora ser fraccionado, nos termos da lei geral.

Artigo 72º

Regras de contagem

1- Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2- O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 73º

Regra geral

1- Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

2- Nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de quinze dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 74º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente diploma.

Artigo 75º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

Expirado o prazo para pagamento, as taxas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76º

Inventariação de massas minerais

1- Com vista à inventariação de massas minerais pode o departamento governamental responsável pelo ambiente proceder aos trabalhos de pesquisa que se mostrem necessários, os quais, todavia, devem ser efetuados de modo a reduzir tanto quanto possível os prejuízos e os incómodos causados aos proprietários do solo.

2- Os proprietários afetados por trabalhos de pesquisa desenvolvidos pelo departamento governamental responsável competente terão direito a indemnização pelos prejuízos sofridos e à reposição do solo no estado tão aproximado quanto possível daquele em que se encontrava quando iniciaram os trabalhos.

Artigo 77º

Medidas cautelares

1- Quando em pedreira não licenciada se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, a câmara municipal, as autoridades de saúde, as autoridades policiais e, bem assim, a Direção Nacional do Ambiente e a Inspeção Geral das Actividades Económicas podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2- O disposto no número anterior é aplicável às pedreiras licenciadas, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, por iniciativa própria ou a pedido das entidades fiscalizadoras, com excepção das acções da Inspeção Geral das Actividades Económicas, no âmbito das respetivas competências.

3- As medidas referidas nos números anteriores podem consistir, no respeito dos princípios gerais, na suspensão da laboração, no encerramento preventivo da exploração ou de parte dela, ou na apreensão de equipamento, no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.

4- Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, poderá igualmente ser solicitada à entidade licenciadora a notificação dos distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.

5- As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pelas autoridades referidas no n.º 1 com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

6- A cessação das medidas cautelares será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração em que se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa.

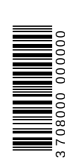
7- A adoção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, são comunicadas, de imediato, à entidade licenciadora da pedreira em causa.

Artigo 78º

Obrigações dos profissionais da Administração Pública

1- A Direção Nacional do Ambiente é a entidade responsável pela coordenação e normalização dos procedimentos inerentes à aplicação do presente diploma.

2- Os agentes e funcionários da Administração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente diploma, fica cometida a fiscalização, devem nortear a sua atuação visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às atividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares de licenças de exploração.



3708000 000000

Artigo 79º

Incentivos financeiros

O Fundo de Ambiente concede, nos termos da lei, incentivos financeiros às entidades que promovam a formação profissional de todos os trabalhadores e técnicos envolvidos, quer nas atividades de pesquisa e exploração de massas minerais destinadas à construção, à ornamentação e à manutenção da calçada, quer no exercício da profissão de calceteiro.

Artigo 80º

Pedidos de licenciamento ou de adaptação pendentes

Os pedidos de licenciamento ou de adaptação da licença já apresentados devem ser enquadrados nas disposições do presente diploma, sem prejuízo dos atos e das formalidades já praticados.

Artigo 81º

Explorações existentes

1- Sem prejuízo da validade das licenças concedidas, o presente diploma é aplicável às explorações existentes nos termos definidos nos números seguintes.

2- Os exploradores de pedreiras já licenciadas que não cumpram as exigências previstas no presente diploma estão obrigados a adaptar as respetivas explorações às exigências nele estabelecidas.

3- Para as explorações já licenciadas com distâncias inferiores às fixadas no presente diploma relativamente a zonas de defesa, as novas distâncias só são aplicáveis se não implicarem perturbações à marcha dos trabalhos, como tal reconhecido pela entidade licenciadora na sequência de declaração fundamentada do explorador.

4- Para as pedreiras já estabelecidas à data da entrada em vigor do presente diploma, as obrigações constantes da alínea e) do n.º 2 do artigo 45º deve ser satisfeita no prazo de um ano contado data de entrada em vigor deste diploma.

5- Os contratos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, celebrados entre o proprietário e os exploradores, não são prejudicados.

Artigo 82º

Adaptação das explorações existentes

1- Para efeitos do disposto do artigo anterior, os exploradores das pedreiras devem:

- a) Requerer, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a realização de vistoria junto da entidade licenciadora, nos termos do artigo 24º.
- b) Propor, no prazo de seis meses, contado a partir da data da aprovação do plano de pedreira, o responsável técnico da pedreira e prestar a caução devida, nos termos dos artigos 34º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 44º.

2- Na sequência da realização da vistoria referida na alínea a) do número anterior, as entidades competentes devem exigir aos exploradores das pedreiras as condições de laboração e os documentos considerados necessários à instrução do processo, definindo os prazos correspondentemente aplicáveis, os quais não podem exceder os doze meses.

3- Ficam dispensadas do novo procedimento de adaptação, as pedreiras cujos processos já tenham sido aprovados ou venham a sê-lo no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4- Nas restantes explorações, entendidas como aquelas que não se encontram tituladas por licença, nomeadamente em razão de os respetivos processos de licenciamento não terem tido seguimento por razões de localização, aplicam-se as disposições previstas no artigo seguinte.

Artigo 83º

Explorações não tituladas por licença

1- No prazo de seis meses a contar da data da instalação do grupo de trabalho a que se refere o n.º 2, os exploradores de pedreiras não tituladas por licença devem solicitar à entidade licenciadora a adaptação das respectivas explorações às exigências do presente diploma, apresentando, em quadruplicado, plantas de localização às escalas de 1:25 000 e de 1:2000 e um requerimento do qual constem:

- a) O nome ou denominação social;
- b) O domicílio ou sede do requerente;
- c) O número de identificação fiscal;
- d) A localização da exploração e a identificação e contacto do industrial e do interlocutor técnico;
- e) Uma caracterização sumária da exploração e um breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento da exploração e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua interrupção.

2- Para efeitos de análise do pedido de regularização da exploração será criado um grupo de trabalho, coordenado pela entidade licenciadora e composto por três elementos, sendo:

- a) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;
- b) Um representante da câmara municipal; e
- c) Uma personalidade de reconhecida competência indicada pela entidade licenciadora.

3- O grupo de trabalho tem um prazo de seis meses para fazer uma visita ao local da pedreira e um prazo de doze meses para emitir uma decisão sobre o pedido de regularização da exploração, a qual deve ser adoptada por maioria, podendo assumir uma das seguintes formas:

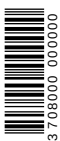
- a) Decisão favorável;
- b) Decisão favorável condicionada;
- c) Decisão desfavorável.

4- Quando a decisão favorável condicionada prevista no número anterior resultar da necessidade de compatibilização da exploração com os planos de ordenamento do território vigentes, a decisão do grupo de trabalho exige os votos favoráveis do representante da câmara municipal, só podendo a licença de exploração ser emitida após a referida compatibilização ter lugar.

5- Se o grupo de trabalho emitir uma decisão favorável ou uma decisão favorável condicionada, a entidade licenciadora notifica o requerente da decisão e fixa um prazo compreendido entre seis meses a um ano para que este apresente à entidade licenciadora o pedido de atribuição de licença de exploração instruído nos termos do artigo 17º D.

6- Até que seja emitida a licença prevista no n.º 4 é permitida a exploração da pedreira a título provisório, pelo prazo de um ano a contar da notificação da decisão favorável condicionada, findo o qual, não se verificando a compatibilização referida no número anterior, a entidade licenciadora notifica o proprietário da exploração para o encerramento do sítio nos termos dos números seguintes.

7- Se o grupo de trabalho emitir uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da pedreira, a entidade licenciadora, mediante decisão fundamentada que atenda à dimensão da exploração e ao tipo de intervenções a efectuar para o seu encerramento e recuperação, define um prazo para o encerramento do sítio, a fixar entre um mínimo de seis e um máximo de dezoito meses, e estabelece as condições técnicas de exploração e recuperação que o proprietário da exploração tem de cumprir até ao termo do prazo fixado,



3708000 000000

devendo nesse período ser efetuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

8- O não cumprimento das condições referidas no número anterior implica o encerramento da exploração após um período concedido para a finalização dos trabalhos de recuperação e fecho do sítio.

Artigo 84º

Legislação subsidiária

Em casos omissos relativamente à matéria de taxas, é aplicável o disposto na Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de janeiro.

Artigo 85º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-lei n.º 6/2003, de 31 de março, o artigo 31º e, na parte aplicável, os artigos 87º e 88º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de julho.

Artigo 86º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes

Promulgado em 29 de dezembro de 2014

Publique-se.

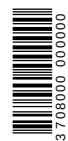
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

Tabela de taxas

(a que se refere o n.º 2 do artigo 62º)

N.º	Artigo, alínea, número	Designação	Taxa
1.	Artigos 18º e 19º	Pedido de atribuição de licença de exploração	30\$00 por cada m2 de área a licenciar, mínimo de 25.000\$00
2.	Artigo 24º n.º 1	Vistoria para verificação das condições	20\$00 por cada m2 de área intervencionada, mínimo de 12.500\$00
3.	N.º 2 do artigo 41º	Vistoria para encerramento de pedreira;	10\$00 por cada m2 de área a libertar, mínimo de 12.500\$00
4.	N.º 1 do artigo 27º	Alteração do regime de licenciamento;	50.000\$00
5.	N.º 2 do artigo 27º	Ampliação da área da pedreira;	30\$00 por cada m2 de área ampliada, mínimo de 25.000\$00
6.	N.º 2 do artigo 29º	Pedido de licença de fusão de pedreira;	50.000\$00
7.	Artigo 30º	Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;	20.000\$00
8.	N.º 4 do artigo 19º	Revisão do plano de lavra	25% da taxa prevista no artigo 17º, mínimo de 12.500\$00
9.	Artigo 35º	Mudança de responsável técnico;	25.000\$00
10.	N.º 1 do artigo 47º	Emissão de parecer de pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas	10.000\$00
11.	N.º 6 do artigo 42º	Pedido de suspensão da exploração;	15.000\$00
12.	N.º 5 do artigo 44º	Pedido de desvinculação da caução.	15.000\$00
13.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 82º	Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;	20\$00 por m2 de área intervencionada não recuperada, mínimo 25.000\$00
14.	N.º 1 do artigo 83º	Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;	30.000\$00
15.	N.º 3 do artigo 82º	Visita ao local da pedreira não titulada por licença	20\$00 por m2 de área intervencionada não recuperada, mínimo 12.500\$00
16.	N.º 5 do artigo 82º	Processo de licenciamento nos termos do artigo 17º	30\$00 por cada m2 de área a licenciar, mínimo de 25.000\$00
17.	N.º 7 do artigo 83º	Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença.	20.000\$00
18.	Artigo 4º	Pedido de alteração de zonas de defesa	25.000\$00
19.	N.º 7 do artigo 24º	Vistoria de verificação de condições	25.000\$00



Anexo II

(A que se refere o artigo a aliena a) i do n.º 1 do artigo 17ºD)

Minuta de requerimento para atribuição de licença de exploração

1 - Identificação do explorador:

Nome ou denominação social: ...

Nome do representante social: ...

Nome dos restantes sócios: ...

Número do bilhete de identidade: ...

Data de emissão: ...

Arquivo de identificação: ...

Morada ou sede social: ...

Número de telefone: ...

Número de telefax: ...

Endereço de e-mail:...

Número de contribuinte ou identificação de pessoa coletiva:

2 - Identificação da pedreira:

Substâncias extraídas: ...

Número da pedreira, no caso de alterações de regime de licenciamento: ...

Nome da pedreira: ...

Área e limites da pedreira, em coordenadas WGS84 referidas ao ponto central: ...

Local: ...

Freguesia: ...

Concelho: ...

Ilha: ...

3 - Data E assinatura do requerente: ...

Anexo III

(a que se refere a alínea a), iii do n.º 1 do artigo 17º-D)

Termo de responsabilidade do responsável técnico do plano de pedreira

Nome do responsável técnico: ...

Número do bilhete de identidade ou do cartão nacional de identificação: ...

Data de emissão: ...

Arquivo de identificação: ...

Número de contribuinte: ...

Morada: ...

Número de telefone: ...

Número de telefax: ...

Endereço de e-mail:...

Formação académica: ...

Curriculum vitae: ...

Data e assinatura do responsável técnico:

Anexo IV

(a que se refere a alínea c) do n.º1 do artigo 17º-D)

Modelo de Plano da pedreira

Enquadramento

Âmbito e objetivos

Localização e acessos

Caracterização do depósito mineral

Geologia local

Caracterização do jazigo

Reservas e tempo de vida

Zonamento da área da pedreira

Configuração da escavação

Faseamento dos trabalhos

Operações preparatórias

Método de desmonte

Remoção e transporte

Tratamento do material extraído

Fornecimento de água

Sistema de drenagem e esgoto

Fornecimento de energia e combustível

Parqueamento do material desmontado. Gestão de acessos

Equipamentos

Recursos humanos

Instalações auxiliares anexas

Instalações sociais e de apoio

Gestão de resíduos

Sistemas de drenagem

Plano de segurança e saúde

Plano de desativação

Plano ambiental e de recuperação paisagística

Calendarização das atividades e considerações finais.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*